



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Tomada de Contas Especial n. 776.968**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial enviada pra julgamento a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

A fase interna do procedimento encontra-se às f. 01/121.

A unidade técnica apresentou seu estudo às f. 124/138.

Citados (f. 140/147), os responsáveis apresentaram defesas às f. 148/200.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 202/217.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Prestar contas à sociedade é dever de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Assim dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a prestação de contas é uma resposta à *delegação de gestão* conferida aos responsáveis pelos recursos públicos. Nesse sentido, a prestação de contas, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

direito do gestor, pois consiste em um dos melhores mecanismos de transparência da gestão.

Revela-se necessário destacar que o dever de prestar contas é obrigação pessoal do gestor, a quem incumbe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos. Vale notar que tal dever inclui a demonstração da existência de nexo de causalidade entre os recursos públicos recebidos e o que foi executado com o intuito de atingir a finalidade pactuada. Nesse sentido é o entendimento do TCU<sup>1</sup>:

[Recurso de reconsideração. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, bem assim o nexo causal entre os gastos e os recursos repassados.]

[VOTO]

13. Não merecem acolhida as razões recursais que pretendem demonstrar a legitimidade das viagens internacionais realizadas por alguns membros do CTNBio. Conforme evidenciado na deliberação original, não havia previsão para gastos dessa espécie no Termo de Concessão e Aceitação de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico. Mais importante, o recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de comprovar a existência de solicitação por parte da Secretaria Executiva da CTNBio, bem como de autorização pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para as viagens internacionais.

14. Do mesmo modo, considero reprovável, na linha da decisão impugnada, a conduta do recorrente consistente em promover pagamentos antecipados de diárias sem exigir dos beneficiários, de modo temporâneo, os bilhetes de passagens aéreas que pudessem comprovar os gastos informados nos recibos de pagamento. Essa atitude não reflete o dever de cuidado esperado do gestor, de mediano discernimento, incumbido da administração de recursos públicos.

15. Ademais, ainda que se presuma que a sua conduta culposa, por negligência, não lhe tenha permitido tomar conhecimento dos bilhetes, caber-lhe-ia juntar ao processo outro tipo de prova, a exemplo de documento emitido por companhia aérea, apto a comprovar a efetiva realização da viagem em nome de cada um emissores dos recibos de pagamento.

[...]

17. Não é demais ressaltar que, consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, em atenção aos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967,

18. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto da lavra do Exmo. Ministro Adylson Motta, embaixador da Decisão nº 225/2000-TCU-2ª Câmara (TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis:

<sup>1</sup> AC-7240-35/12-2 Sessão: 02/10/12 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado."<sup>2</sup>

Importa então ter em consideração que a unidade técnica, às f. 215/216 de seu estudo, concluiu o seguinte:

Após examinar a documentação apresentada pelos responsáveis citados, este órgão técnico concluiu que:

a) no que diz respeito às justificativas apresentadas pelo Sr. José Euler, Prefeito Municipal de Mesquita na gestão de 2005/2008, elas foram suficientes para esclarecerem as dúvidas suscitadas;

b) no que se refere ao acompanhamento e vistoria tardia das obras pactuadas pelo DER/MG, recomenda-se que esta autarquia, quando em outros instrumentos lhe for atribuída esta obrigação, proceda à sua realização tempestivamente;

c) no que cabe ao Sr. Francisco de Assis Hemétrio Siman, ex-Prefeito de Mesquita, considerando as informações contidas no laudo técnico de que as obras não foram executadas;

considerando que o interessado não juntou aos autos documentos que permitam asseverar a sua assertiva de que "Foram empregados de 100 a 200 caminhões de cascalho para o efetivo encascalhamento das estradas e, antes da prestação de contas, houve vistoria da obra, realizada pelo engenheiro SÉRGIO que, inclusive, chegou a tecer comentários elogiosos à mesma", capazes de elucidar a questão;

considerando que os documentos relativos à prestação de contas são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o pactuado e o executado, pois não preenchem as prerrogativas contidas no artigo 27 do Decreto 43.635/03, entende-se que as contas poderão ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do artigo 250 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo o ex-Prefeito de Mesquita, e gestor do convênio, promover o ressarcimento, aos cofres estaduais, do montante apurado pela Comissão de TCE de R\$159.340,67 devidamente atualizado (fl. 111).

Consoante apontou a unidade técnica, deve ser afastada a irregularidade inicialmente imputada a José Euler.

<sup>2</sup> No mesmo sentido: AC-4059-23/10-1 Sessão: 06/07/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4242-28/09-1 Sessão: 18/08/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-5345-26/11-2 Sessão: 26/07/11 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3248-19/09-1 Sessão: 16/06/09 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-0968-20/08-P Sessão: 28/05/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro GUILHERME PALMEIRA - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-1423-17/08-2 Sessão: 27/05/08 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-4869-27/10-1 Sessão: 03/08/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria; AC-3134-21/10-2 Sessão: 22/06/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Por sua vez, as irregularidades apuradas de responsabilidade de Francisco de Assis Hemétrio Siman ensejam não só a irregularidade de suas contas, como também o ressarcimento do dano ao erário apurado e a aplicação de multa.

Por fim, no tocante à conduta do responsável pela conveniente, deve-se também expedir a recomendação constante à f. 215.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas de Francisco de Assis Hemétrio Siman, bem como pela aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2014.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG